

**140. APELAÇÃO 0057774-58.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 51 VARA CIVEL Ação: 0057774-58.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00326855 - APELANTE: OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A APELANTE: ODR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS LTDA ADVOGADO: ALINE DOS SANTOS NUNES OAB/SC-027942 APELANTE: MÁRCOA RITA ADLER ADVOGADO: ANDRÉ LUIS FERREIRA ALVES NIGRE OAB/RJ-093636 ADVOGADO: ANDRÉ MOREIRA BAISEREDO OAB/RJ-122116 ADVOGADO: ELAINE QUINTAES QUINELLATO OAB/RJ-106329 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (ART. 1.022 DO C.P.C./2015). OMISSÕES QUE NÃO SE VERIFICAM. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. Como hipóteses autorizadoras aosembargos declaratórios vemos a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, taxativamente exauridas no rol do art. 1.022 do CPC/2015, já vigente à data da publicação do acórdão embargado, e por isso aplicável ao juízo de admissibilidade recursal (Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).2. O aresto embargado não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da C.R.F.B.), não havendo portanto que se falar em omissão - eis que analisados os pontos que lhe cabiam analisar e decidir.3. O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC-2015 visa a prestigiar e fazer valer o princípio do contraditório em sua máxima concreção e eficácia, que é garantir à parte litigante o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, o que não vai ao ponto teratológico de obrigar o magistrado a se manifestar, textualmente, sobre todo e cada dispositivo legal que as partes venham a invocar no curso do processo, como se fora a decisão uma peça doutrinária ou uma lista de resposta de quesitos jurídicos.4. Mal disfarça o recurso o mero intuito de obter novo julgamento da matéria controvertida, extrapolando os limites da simples declaração e implicando na transmutação dos declaratórios em embargos infringentes, ao arripio da lei processual.5. Desprovidimento dos embargos declaratórios apresentados. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**141. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058153-94.2018.8.19.0000** Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0012804-79.2018.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00595137 - AGTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RADIFÔNICO DE TERESÓPOLIS ADVOGADO: DANIELA PESTANA CHADID OAB/RJ-198428 ADVOGADO: ROBERTO REZENDE NOVAES OAB/RJ-132982 AGDO: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. O SIMPLES FATO DE SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SEM FINS LUCRATIVOS NÃO IMPORTA NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PROVA DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE RESTOU INDEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SÚMULA Nº 481 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**142. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058459-63.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0212566-33.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00598502 - AGTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ASSIM SAÚDE ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 ADVOGADO: PATRICIA SANTOS FONSECA OAB/RJ-167921 AGDO: EMILIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO: JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM OAB/RJ-064874 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS CORRIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. REFORMA DA DECISÃO.1. A controvérsia recursal reside em definir se o prazo de quinze dias para o pagamento voluntário do débito objeto do cumprimento de sentença - previsto no caput do artigo 523 do CPC de 2015 - deve ser computado em dias úteis ou dias corridos.2. Tem prevalecido que o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação reconhecida na sentença produz efeitos materiais (como a incidência de multa sobre o valor a ser pago), mas também processuais (como o início da fluência do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 525). Forçoso reconhecer que não se trata de ato meramente material, mas sim de verdadeiro ato processual.3. Reconhecido que o prazo do art. 523 do CPC é prazo processual, é de se impor a aplicação do art. 219 do CPC, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis.4. Orientação adotada no enunciado nº 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal e em precedentes do STJ e desta Corte.5. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**143. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058556-63.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0038259-29.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00599670 - AGTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 AGDO: ÉRICO RODOLPHO BUSSINGER ADVOGADO: MARCELO ORESTES MADUREIRA OAB/RJ-102524 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta em face de Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS fundada em aumento da contribuição previdenciária. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que a ré se absteresse de efetuar a cobrança adicional questionada. Incontroverso que a agravante, entidade fechada de previdência privada complementar, com a finalidade de recuperar o déficit acumulado no período de 2013 a 2015, instituiu, em 2017, Plano de Equacionamento que previu contribuição extraordinária aos participantes pelo período de 18 (dezoito) anos. Agravado, participante, que pagava mensalmente a título de contribuição a quantia de R\$ 1.506,29 que foi majorada para R\$ 5.087,27. Não se desconhecem os princípios que informam o sistema da previdência privada, contudo, como toda relação jurídica privada, deve ser regida também pelos princípios norteadores do Código Civil de 2002, notadamente o da sociabilidade e da eticidade, os quais impõem, em síntese, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e observância da justiça e a boa-fé objetiva. O vultuoso déficit ultrapassa eventual ineficiência e dá indícios de má gestão na entidade, não sendo razoável que, em princípio, o respectivo ônus seja atribuído exclusivamente aos participantes. Ademais, segundo o art. 3º, V da LC nº 109/2001, cabe ao Poder Público "fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades". Probabilidade do direito do agravado e perigo de dano (art. 300 do CPC/15). Precedentes desta Corte. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Sustentação do Dr. Vinícius Rodrigues, OAB 166.901.

**144. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058925-57.2018.8.19.0000** Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0002471-58.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00603819 - AGTE: BANCO BMG S A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA